



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Rio Verde - 1ª Vara Cível

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo nº: 5207065-88.2024.8.09.0137

Requerente: 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Em Recuperação Judicial

Requerido: AGRO- TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA - Em Recuperação Judicial

SENTENÇA

AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA ingressaram com procedimento de mediação e conciliação c/c tutela cautelar, com fundamento no artigo 20-B, IV, da Lei n.º 11.101/05.

Em decisão proferida ao evento 21, restou concedida parcialmente tutela cautelar, para suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações executivas propostas por **CONAB** e **ITAÚ** em desfavor da parte autora, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

As autoras opuseram embargos de declaração (evento 28).

O recurso foi conhecido e rejeitado (evento 30).

Informada a interposição de agravo de instrumento (evento 34).

AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA apresentaram, ao evento 39, aditamento à inicial, com apresentação de pedido de Recuperação Judicial.

Em decisão proferida ao evento 41, foi: (i) indeferido o pedido de redistribuição dos autos; (ii) determinada a alteração do valor da causa; (iii) nomeada a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, para constatação prévia.

Ofício comunicatório ao evento 50, acerca do desprovimento do agravo de instrumento n.º 5370790-59.2024.8.09.0137, interposto pela parte autora.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA juntou proposta de honorários (evento 51).

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



As autoras informaram concordância, e promoveram o depósito judicial do montante (eventos 55 a 57).

Laudo de constatação prévia ao evento 62.

Na decisão proferida ao evento 67, restou, em suma: (i) homologado o laudo de evento 62; (ii) determinada a expedição de alvará em favor de **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCO CONSULTORIA DE RESULTADO)**; (iii) deferido o processamento da Recuperação Judicial de **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA** e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, em consolidação substancial; (iv) nomeado, como administrador judicial, **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCO CONSULTORIA DE RESULTADO)**; (v) fixada a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial; (vi) declarada a essencialidade dos bens indicados ao evento 39 (doc. 18).

ITAÚ UNIBANCO S/A se habilitou nos autos (evento 71).

As empresas em recuperação apresentaram quadro de credores (evento 75).

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA informou o aceite do encargo (evento 77).

GRASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se habilitou nos autos (evento 78).

As recuperandas opuseram embargos de declaração (evento 79).

ADM DO BRASIL LTDA se habilitou nos autos (evento 84).

Ofício comunicatório ao evento 97, acerca do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento n.º 5831801-24.2024.8.09.0137, interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

BANCO BRADESCO S/A juntou contrarrazões aos embargos de declaração (evento 99).

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, ao evento 100, informou que, por liberalidade, flexibilizou o pagamento dos honorários em 50 (cinquenta) parcelas mensais, fixas e sucessivas.

ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (evento 101).

Expedido edital de Recuperação Judicial (evento 106).

O administrador judicial manifestou quanto aos embargos de declaração (evento 107).

Informada a disponibilização do 1º Edital, em 12/09/2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4033 – Seção III (evento 108).

O Ministério Público informou que a ação não se insere em sua esfera constitucional de atribuições (evento 109).

Em decisão proferida no evento 113, restou: (i) homologada a proposta apresentada para pagamento dos honorários devidos ao administrador judicial; (ii) rejeitado o recurso oposto no evento 79.

BIOGÊNESIS BAGÓ SAÚDE ANIMAL LTDA se habilitou nos autos (evento 120).

GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA se habilitou nos autos (evento 122).

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 123.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB se habilitou no evento 124.

RAFITEC S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS se habilitou no evento 125.

SALINOR – SALINAS DO NORDESTE S/A se habilitou no evento 139.

O administrador judicial apresentou relatório quanto ao plano de Recuperação Judicial (evento 141).

As recuperandas informaram a efetivação de bloqueio em suas contas bancárias. Pugnaram pela liberação de valores (evento 142). Juntaram documentos ao evento 148.

O Ministério Público informou ciência dos atos (evento 150).

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pugnou pela inclusão nos autos na condição de terceira interessada. Requereu a intimação pessoal em caso de concessão da Recuperação Judicial, e intimação dos autores para cumprimento do disposto nos artigos 6º, § 7º-B, e 57 da Lei n.º 11.101/05, e 187 e 191-A do CTN (evento 154).

FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS se habilitaram nos autos (evento 156).

MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, ao evento 157, aduziu a ausência de submissão do seu crédito à Recuperação Judicial. Requereu esclarecimentos acerca do marco inicial para fins de sujeição do crédito.

Ao evento 158, o administrador informou que não vislumbra óbice ao deferimento dos pedidos contidos na movimentação 142.

Na decisão proferida ao evento 160, foi reconhecida a essencialidade da quantia de R\$ 437.785,28 (quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), constrita em conta bancária da **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES**, nos autos n.º 1010675-35.2024.8.26.0011.

As recuperandas anexaram documentos de bloqueios realizados no processo n.º 0008012-57.2024.8.26.0100 (evento 174).

MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL opôs embargos de declaração (evento 175).

Ofício comunicatório de acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 5831801-24.2024.8.09.0137, interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, quanto ao desprovimento do recurso.

O administrador judicial, ao evento 177, informou ciência da petição da **UNIÃO**.

O administrador judicial, ao evento 180, juntou edital de publicação da segunda relação de credores e aviso de recebimento do plano de Recuperação Judicial.

GRUPO NUTRISAL, ao evento 202, requereu a declaração de impenhorabilidade das quotas da sociedade em Recuperação Judicial ou, alternativamente, a intimação do administrador judicial para manifestação acerca da impenhorabilidade de quotas.

ITAÚ UNIBANCO S/A pugnou pela intimação do administrador judicial para juntada de parecer detalhado da análise de crédito de divergência apresentada (evento 203).



Incidente instaurado para juntada de relatórios do administrador. Juntada cópia ao evento 204.

As recuperandas, no evento 210, prestaram informações de pagamentos realizados em favor de **Delmiro Braz do Prado**. Juntaram notas fiscais.

Ofício comunicatório acerca da rejeição de embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 5831801-24.2024.8.09.0137 (evento 211).

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA se habilitou nos autos (evento 213).

GRUPO NUTRISAL pugnou pela prorrogação do *stay period* e prorrogação do prazo para realização da 1ª assembleia geral de credores (evento 214).

Ao evento 216, o **GRUPO NUTRISAL** reiterou os pedidos do evento anterior.

ITAÚ UNIBANCO S/A juntou objeção ao plano de Recuperação Judicial. Manifestou pela convocação de assembleia geral de credores (evento 217).

Juntado ofício expedido nos autos n.º 0167028-22.2015.8.09.0137, com solicitação de informação acerca de eventual prorrogação do *stay period* (evento 218).

BANCO BRADESCO S/A juntou objeção do plano de Recuperação Judicial. Pugnou pela convocação de assembleia geral de credores (evento 225).

FERTILIZANTES HERINGER S/A apresentou objeção ao plano de Recuperação Judicial. Requereu designação de assembleia geral de credores (evento 226).

GSÍ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA apresentou objeção ao plano de Recuperação Judicial (evento 227).

MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL juntou objeção ao plano de Recuperação Judicial (evento 228).

Manifestação do administrador judicial ao evento 229.

MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL manifestou ao evento 230.

ADM DO BRASIL LTDA apresentou objeção ao plano de Recuperação Judicial (evento 231).

A Junta Comercial informou a inserção de pendência de Recuperação Judicial (evento 234).

Em decisão proferida ao evento 239, restou: (i) rejeitado o recurso oposto por **MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**; (ii) indicado como marco inicial para sujeição dos créditos, a data de apresentação do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 17/06/2024; (iii) deferida a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias; (iv) deferida a realização de assembleia geral de credores em 17/04/2025 (primeira convocação) e 24/04/2025 (segunda convocação).

ITAÚ UNIBANCO S/A e **BANCO DO BRASIL S/A** promoveram a juntada de documentos representativos atualizados (eventos 261 e 262).

O **ESTADO DE GOIÁS** apresentou certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa estadual em nome de **2F ARMAZENS GERAIS LTDA**. Requereu intimação da empresa para manifestação da regularidade fiscal (evento 267).



MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL requereu a intimação do administrador judicial para apresentação dos critérios de análise do crédito da **SÃO JOSÉ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA** e da origem do saldo credor (evento 268).

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO requereu habilitação nos autos (evento 269).

Edital de convocação para assembleia geral de credores (evento 271).

GRUPO NUTRISAL apresentou cópia de decisões proferidas a respeito da penhora de quotas titularizadas por seus sócios (evento 279).

ADM DO BRASIL LTDA juntou procuração (evento 280).

GSÍ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA juntou procuração (evento 281).

ITAÚ UNIBANCO S/A requereu a realização da assembleia geral de credores na modalidade virtual ou híbrida e a publicação do edital previsto no art. 36 da Lei n.º 11.101/05 (evento 287).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou substabelecimento (evento 288).

Apresentado requerimento de redesignação da assembleia geral de credores (eventos 290 e 291).

GSÍ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA requereu a realização da assembleia geral de credores na modalidade virtual ou híbrida (evento 293).

Na decisão de evento 294, foi deferida a redesignação da assembleia geral de credores, para os dias 24/04/2025 (primeira convocação) e 06/05/2025 (segunda convocação).

GRUPO NUTRISAL manifestou pelo indeferimento do pedido de realização da assembleia geral de credores de forma virtual ou híbrida (evento 311).

Edital de convocação de credores e terceiros interessados (evento 312).

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA manifestou pela realização da assembleia geral de credores de forma presencial (evento 315).

Indeferida a realização da assembleia geral de credores em formato virtual ou híbrido (evento 317).

GRUPO NUTRISAL prestou esclarecimentos a respeito do crédito de **São José Cereais e Transportes LTDA** (evento 334).

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA informou a disponibilização do edital de convocação (evento 336).

EP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA requereu habilitação de crédito (evento 337).

MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL informou a cessão da integralidade dos seus créditos em favor de **IX INVEST LTDA** (evento 339).

SÃO JOSÉ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA requereu habilitação nos autos (evento 340).

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA juntou documentos relativos à 1ª assembleia geral de credores. Informou a aprovação do plano pelos credores (evento 346).

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



BANCO DO BRASIL S/A, ao evento 347, destacou que, por um lapso, deixou de apensar manifestação à ata do conclave. Anexou declaração de voto com reserva de direitos.

Ao evento 349, **ADM DO BRASIL LTDA** requereu a suspensão dos efeitos do plano de Recuperação Judicial até decisão definitiva em impugnação de crédito proposta.

A **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB** destacou, ao evento 375, que está pleiteando o recebimento de R\$ 3.698.368,18 nos autos do processo n.º 1001087- 33.2024.4.01.3503, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, em razão do desvio de 4.098.060 kg de milho do armazém da empresa **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**. Destacou a impossibilidade de aceite ao disposto no plano de Recuperação Judicial, em razão da natureza pública da verba que recebe e do princípio da indisponibilidade do interesse público. Requereu a expedição de ofício para o Banco Central e COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), com objetivo de localizar dinheiro remetido para o exterior ou para paraíso fiscal, nos últimos 5 (cinco) anos.

AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, ao evento 379, manifestaram acerca: (i) do pedido de habilitação de crédito apresentado pela empresa **EP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**; (ii) da ciência da cessão de crédito; (iii) da necessidade de apresentação de insurgência quanto ao conteúdo do plano no curso da própria assembleia; (iv) do reconhecimento da validade e da soberania do ato assemblear, independentemente do julgamento de impugnação de crédito ainda pendente. Juntaram certidões relativas à (in)existência de débitos tributários.

O **ESTADO DE GOIÁS**, ao evento 380, informou que a empresa **AGRO-TAURUS BRASIL** possui 5 processos administrativo-tributários em seu nome. Requereu a intimação da empresa **AGROTAURUS BRASIL** acerca da necessidade de manter a regularidade fiscal dos débitos parcelados no curso da ação recuperacional.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, ao evento 384: (i) destacou que foi realizada a análise do instrumento e constatada a presença dos requisitos ensejadores do crédito de **SÃO JOSÉ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA**, listado na relação de credores; (ii) opinou pela descontinuação da penhora das quotas sociais; (iii) recomendou a determinação de que os pedidos de habilitação e/ou impugnação de crédito sejam protocolados em autos apartados; (iv) manifestou ciência da cessão celebrada entre **MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL** e **IX INVEST LTDA**, e ausência de óbice à substituição no rol de credores; (v) asseverou a intempestividade do requerimento formulado pelo **BANCO DO BRASIL**; (vi) opinou pelo prosseguimento e homologação do plano de Recuperação Judicial; (vii) indicou que a regularidade fiscal não se caracteriza como condição *sine qua non* para a concessão da Recuperação Judicial.

Em decisão proferida ao evento 386, foi: (i) rejeitada a insurgência apresentada por **MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, quanto ao crédito de **SÃO JOSÉ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA**; (ii) deferida a substituição de **MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, pela empresa **IX INVEST LTDA**, no respectivo rol de credores; (iii) rejeitada a insurgência a respeito da penhora de quotas sociais; (iv) efetivada a intimação da empresa **EP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA** para apresentação do pedido cabível em autos apartados, com observância ao procedimento inerente à habilitação retardatária; (v) indeferido o pedido de **ADM DO BRASIL LTDA**, no que diz respeito à suspensão dos efeitos do plano de Recuperação Judicial.

EP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA informou a existência de pedido em autos apartados para habilitação de crédito, apresentado pela própria recuperanda, distribuído sob o n.º 6081816-13.2024.8.09.0137 (evento 426).



AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA, ao evento 428: (i) relataram a quitação de pendência junto ao fisco municipal; (ii) impugnaram o requerimento da **CONAB**; (iii) juntaram certidão negativa de débitos municipais.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, ao evento 432, consignou que o pleito de investigação apresentado por **CONAB** não se alinha à finalidade e limites legais do processo de recuperação.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, ao evento 441, relatou que, na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO tramita ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra os sócios da recuperanda **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, distribuída sob o n.º 1001508-23.2024.4.01.3503, ante a apropriação e ausência total de bens públicos sob sua guarda, que originou o seu crédito. Destacou que não é propriamente uma credora quirografária, pois o seu crédito se originou de crime de apropriação indébita. Requereu o sobrestamento da Recuperação Judicial até a decisão final na esfera criminal. Reiterou o pedido de expedição de ofício para o Banco Central e COAF.

AGRO -TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA, ao evento 478, aduziram a ausência de fundamento legal para sobrestamento do feito. Pugnaram pela homologação do plano de Recuperação Judicial. Aduziram a preclusão do direito da **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB** de discutir o valor e a classificação de seu crédito.

BANCO DO BRASIL S/A, ao evento 479, manifestou pela rejeição do pedido de sobrestamento da Recuperação Judicial. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do fim do *stay period*.

O Ministério Público manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (evento 481).

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA reiterou os termos da manifestação anexada ao evento 432.

ESTADO DE GOIÁS, ao evento 484, requereu intimação prévia à decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, para manifestação da regularidade fiscal dos recuperandos.

PHOSPHEA BRASIL COMÉRCIO DE FOSFATOS LTDA requereu habilitação nos autos (evento 485).

AGRONEGÓCIOS CARVALHO LTDA requereu a homologação do plano (evento 486).

Eis o retrospecto detalhado. Decido.

I - DA HABILITAÇÃO

Promova-se a habilitação e cadastro de **PHOSPHEA BRASIL COMÉRCIO DE FOSFATOS LTDA** nos autos, a fim de viabilizar o recebimento de intimações.

II - DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS POR CONAB

II.I - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A **CONAB** requereu a expedição de ofício para o Banco Central e COAF, com objetivo de localizar eventual movimentação ilícita para o exterior ou para “paraíso fiscal” nos últimos 5 (cinco) anos, em nome das empresas em Recuperação Judicial e de seus sócios.

Conforme destacado pelo administrador judicial, o procedimento de Recuperação Judicial não autoriza, por si só, a investigação de atividades financeiras.



Eventuais ilícitos ou crimes praticados anteriormente à propositura do feito recuperacional deverão ser apurados junto aos órgãos competentes, em respeito ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

Destaque-se, ainda, que *"compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei"*, conforme artigo 183 da Lei n.º 11.101/05.

INDEFIRO, portanto, o pedido de expedição de ofício para investigação de movimentações financeiras pretéritas.

II.II - DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A **CONAB** relatou que o seu crédito é decorrente de crime de apropriação indébita, ante o desvio de bens públicos praticado pelos sócios da empresa **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**.

Destacou que tramita ação penal na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO quanto aos fatos em questão. Requereu o sobrestamento da Recuperação Judicial até a decisão final na esfera criminal.

O pedido não comporta acolhimento, uma vez que o sobrestamento da Recuperação Judicial implicaria em prejuízo notório aos credores, em contraposição à finalidade da Lei n.º 11.101/05, no que diz respeito à preservação da atividade econômica e proteção da função social da empresa.

INDEFIRO, assim, o pedido de sobrestamento dos autos.

II.III - DO CRÉDITO DA CONAB

A **CONAB** destacou que não se enquadra como credora quirografária, uma vez que o seu crédito foi originado pela prática do crime de apropriação indébita pelos sócios da empresa **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, objeto de análise na ação penal n.º 1001508-23.2024.4.01.3503.

Destacou a impossibilidade de aceitação do plano de Recuperação Judicial, por se tratar de empresa pública federal, com finalidade precipuamente social.

No que diz respeito à ação criminal, conforme destacado pela **CONAB**, a demanda tramita em desfavor dos sócios da empresa em Recuperação Judicial, especialmente diante da impossibilidade de imputação da prática de tal delito à pessoa jurídica.

Eventual responsabilidade dos sócios deverá, assim, ser apurada na ação penal respectiva.

Destaque-se, ainda, que as questões relativas à existência, validade ou valor dos créditos devem ser discutidas por meio dos procedimentos específicos que tramitam de forma autônoma e independente do processo principal de Recuperação Judicial, conforme previsto nos artigos 7º, 8º e 19 da Lei 11.101/05.

Apesar disso, a credora não instaurou nenhum dos procedimentos disponíveis pela lei, motivo pelo qual deverá se submeter ao resultado obtido com a assembleia geral de credores.

REJEITO, desta feita, a insurgência apresentada pela **CONAB**.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

Em petição apresentada ao evento 347, o **BANCO DO BRASIL S/A** declarou que, por um lapso, deixou de apresentar manifestação escrita em assembleia geral de credores. Juntou declaração de voto com reserva de direitos.

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



A assembleia geral de credores foi realizada em 24/04/2025.

A manifestação apresentada pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, por sua vez, foi anexada aos autos somente em 28/04/2025.

Desta feita, **DECLARO** a intempestividade da juntada de declaração de voto com reserva de direitos.

IV - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo consta da documentação acostada ao evento 346, foi realizada assembleia geral de credores em 24/04/2025. Na oportunidade, o plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores.

A soberania das decisões tomadas em assembleia geral de credores vincula o Juízo, desde que respeitada a legalidade e o direito dos credores.

Conforme descrito do Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"*.

Possível, portanto, a realização do controle de legalidade do plano de Recuperação Judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.

Desta feita, passo à análise do plano de Recuperação Judicial.

IV.I - DO DESÁGIO, CARÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito à classe de credores com garantia real, quirografários e representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, o plano de Recuperação Judicial prevê, de forma geral:

Deságio: será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre a dívida sujeita à recuperação judicial.

Carência para início dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Forma de pagamento: será pago em 10 (dez) anos após a carência, sendo o pagamento em 10 (dez) parcelas fixas e anuais.

Correção monetária: Taxa Referencial (TR).

Alguns dos credores mencionaram a ilegalidade e abusividade do prazo de carência, ao argumento de que implica em disparidade e destoia o curso da boa-fé processual. Sustentaram que o prazo previsto ultrapassa, inclusive, o período de supervisão judicial.

No que diz respeito ao deságio, alegaram que a proporção aplicada é abusiva e obriga o aceite de plano de remissão forçada de dívida. Relataram que não foram apresentados critérios que fundamentem o desconto substancial.

A respeito da previsão relativa à correção monetária, indicaram que a aplicação do índice da Taxa Referencial para corrigir monetariamente o saldo devedor é o mesmo que dizer que não há índice aplicável. Destacaram a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial como fator de correção monetária.

Pois bem.

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



Em relação à carência, impende destacar que compete à assembleia geral de credores a definição e aprovação do respectivo prazo.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial:

O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal. 7. Recurso especial conhecido e não provido". (REsp nº 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Inexiste, assim, empecilho legal para que o prazo de carência não corresponda ao prazo de fiscalização judicial.

Em relação ao índice de atualização, tem-se que a escolha elenca-se entre as matérias inseridas na competência da assembleia geral de credores.

Não é cabível, por consequência, a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado.

Igual conclusão se aplica ao deságio.

À vista do exposto, conclui-se que o período de carência, o deságio, o prazo de pagamento e o índice de atualização monetária previstos no plano de Recuperação Judicial não configuram afronta à legislação, uma vez que dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Sobre eles, deve prevalecer a negociação dos interessados e a decisão soberana da assembleia geral de credores.

Vedado, pois, ao Poder Judiciário imiscuir-se na viabilidade econômica do plano, por se tratar de matéria de competência exclusiva e soberana da assembleia geral de credores.

Nessa linha, dispõe o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."*

Quanto ao tema, trago à baila:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL A REBOQUE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGIMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. EXTENSÃO EFEITOS DA NOVAÇÃO A DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADO GERAL MEDIANTE A SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS EM FAVOR RECUPERANDAS. (...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de recuperação ? que possui natureza de negócio jurídico de novação não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicações das deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, a estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROC. Nº 53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2025).

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 13.105/2015
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE, 1ª UPI VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª e 3ª
USUÁRIO: WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª CÂMARA CÍVEL - Saída: 06:53:00 em 10/03/2025

04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INOCORRÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO DA VERSÃO MODIFICADA. CONTRA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO DEBENTURADO. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PREVISÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Lado outro, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de lei e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, 'in casu', Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (65%), bem assim aos valores de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independentemente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5056649-73.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, L. 15/03/2021).

(...) 4. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5055415-27.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAL, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SINCRONIA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no contrato de recuperação judicial e se o período de fiscalização judicial pode ser alterado para que se extenda após decorridos os prazos de carência. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o plano de recuperação que sinaliza que se trata de norma dispositiva. 3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso de alteração da TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do contrato de recuperação judicial, mas da soberania da assembleia geral. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.981.095/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Tercera Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Em virtude do exposto, **REJEITO** a insurgência apresentada pelos credores acerca da matéria objeto do presente tópico.

IV.II - DA LIBERAÇÃO DE GARANTIAS, COBRIGADOS, AVALISTAS E OUTROS



O plano de Recuperação Judicial dispõe que:

Quitação: uma vez pago o valor acordado, a dívida estará quitada, devendo ser liberadas de imediato todas as garantias atreladas aos credores sujeitos à recuperação judicial.

(...)

Quitação: Com o pagamento integral dos valores acordados, a dívida será considerada quitada, devendo todas as garantias associadas aos credores sujeitos à recuperação judicial serem liberadas imediatamente.

(...)

Extinção dos Avais e Coobrigados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e sua subsequente homologação pelo Juízo competente, todos os avais e coobrigados relacionados às dívidas sujeitas à Recuperação Judicial serão extintos. A extinção dos avais e coobrigados ocorrerá de forma automática e imediata, a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem necessidade de qualquer ato adicional por parte dos credores ou devedores. Esta medida visa assegurar a reestruturação financeira do devedor principal, permitindo-lhe focar na recuperação de suas atividades e no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Conseqüentemente, os avalistas e coobrigados ficarão liberados de suas responsabilidades, sem prejuízo dos direitos dos credores de buscarem a satisfação de seus créditos exclusivamente junto ao devedor principal, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado. Os credores, ao aprovarem o Plano de Recuperação Judicial, reconhecem e concordam com a extinção dos avais e coobrigados, conforme estipulado nesta cláusula, comprometendo-se a não promover quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais contra os mesmos com relação às dívidas abrangidas pelo Plano. A presente cláusula é essencial para a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, contribuindo para a estabilidade e segurança jurídica necessárias ao sucesso do processo de recuperação.

No que diz respeito às disposições, alguns dos credores mencionaram a impossibilidade de liberação de garantidores e avalistas, ante a ilegalidade da previsão, que foi inserida sem qualquer ressalva.

Em linhas gerais, dispõem os artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, que a aprovação do plano de Recuperação Judicial não prejudica o direito dos credores em face dos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso, tampouco gera a extinção das garantias.

Na Súmula 581, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Recuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados.

A respeito da novação do crédito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o efeito se opera aos coobrigados e devedores solidários, em geral, tão somente quando prevista cláusula expressa no plano, cuja incidência e eficácia se limita aos credores que o aprovaram sem ressalvas.

Assim, as disposições limitam-se, tão somente, aos credores que aprovaram o plano de Recuperação sem ressalvas, mostrando-se ineficaz em face dos ausentes, e, ainda, daqueles que se



abstiveram de votar, ou que posicionaram expressamente a sua discordância.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ). 2. "A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.960/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Assim, há ilegalidade na forma como redigido o plano de Recuperação Judicial, que prevê a extinção automática da responsabilidade dos coobrigados e avalistas com aprovação e subsequente homologação do plano, e das garantias atreladas.

Portanto, a extinção da responsabilidade dos demais coobrigados ou das garantias fica condicionada à manifestação e anuência expressa dos credores que delas se beneficiem. Sem efeito, por consequência, em relação aos credores ausentes, que se abstiveram de votar e aos que se posicionaram contra tais disposições.

IV.III - DO ADITAMENTO, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

O Plano de Recuperação Judicial prevê que:

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



Aditamentos, alterações e/ou modificações do Plano. Podem ser propostos pelas Recuperandas, a qualquer tempo, após a publicação da homologação da presente proposta. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

A respeito da possibilidade de aditamento ou alteração do plano de Recuperação Judicial aprovado, Marcelo Sacramone menciona que:

A despeito de não existir previsão legal expressa, tem sido admitida a alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado. Como qualquer negócio jurídico, as obrigações estabelecidas entre as partes contratantes poderão ser por elas modificadas durante o seu cumprimento desde que obtido o consenso. O plano de recuperação judicial aprovado, a princípio imutável diante do princípio do pacta sunt servanda, poderia ser adaptado às novas circunstâncias fáticas que, surgidas durante seu cumprimento, alteraram suas premissas econômico-financeiras, desde que houvesse consenso entre o devedor e seus credores. No âmbito da recuperação judicial, esse consenso dos credores deve ser obtido mediante procedimento assemblear em que a maioria por classe dos credores presentes vinculará a minoria dissidente, nos termos dos arts. 45 e 58, § 1º. Esse procedimento é destinado à tutela do interesse da coletividade dos credores em detrimento do interesse singular de cada um dos titulares de crédito em consideração ao princípio da preservação da empresa (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed.: Saraiva Jur, 2024, p. 335).

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores” (Recurso Especial nº 1.853.347/RJ, Rel.Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 05/05/2020).

Assim, a cláusula deve ser entendida e interpretada da seguinte maneira: a alteração do plano em questão pode ser deliberada e aprovada em assembleia, desde que haja uma justificativa clara e específica para tanto, sendo essencial que o plano atual esteja sendo cumprido adequadamente e que o processo recuperacional não tenha sido encerrado.

Destaco que o descumprimento das obrigações assumidas no plano, que venceram durante o período de fiscalização, implica em convolação da Recuperação Judicial em falência, sendo inválidas eventuais cláusulas que limitem a convolação por descumprimento do plano.

IV.IV - DO COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR

O plano de Recuperação Judicial elenca que:

Os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir, com qualquer Ação Judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito, contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer Sentença, Decisão Judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas,



relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e, (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperanda s relativas aos Créditos, serão suspensas até a liquidação do débito, após o que deverão ser extintas.

A cláusula apresentada, tal como redigida, viola o direito constitucional de ação, por suprimir dos credores toda e qualquer possibilidade de discussão judicial.

A cláusula pode dificultar o direito dos credores, e implicar em óbice desnecessário, especialmente diante da generalidade das disposições e ausência de ressalvas.

Imperioso, assim, o afastamento do compromisso de não litigar, devendo os credores atentarem-se aos limites e implicações derivadas da eventual homologação do plano.

Desta feita:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – (...) "Compromisso de não litigar" que viola o direito constitucional de ação – Agravo provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2375331-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Interesse e legitimidade recursais configurados (...) – "Compromisso de não litigar" que viola o direito constitucional de ação – Correção das parcelas a serem adimplidas que comportam substituição da taxa TR, adotada pelo plano, pelos índices da Tabela Prática deste TJSP – Precedentes – Demais condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Agravo de instrumento provido em parte, prejudicado o agravo interno (TJSP; Agravo Interno Cível 2374242-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025).

IV.V - DO LEILÃO REVERSO

O Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de leilão reverso:

Leilão Reverso: As Recuperandas poderão realizar um leilão reverso anual, onde os credores poderão ofertar deságios progressivos sobre o valor de seus créditos para antecipação dos pagamentos. O leilão será



opcional, com credores de todas as classes podendo participar, sendo uma ferramenta adicional para otimizar o cumprimento das obrigações concursais.

Apesar da insurgência apresentada por alguns dos credores, não há, com tal disposição, violação à igualdade de tratamento, eis que garantida a participação dos credores de todas as classes.

A medida implica, tão somente, em uma forma adicional de pagamento do crédito, ao credor que objetive ofertar deságios progressivos.

Nítido que a matéria vincula-se à esfera particular de cada credor, tratando-se de expressão de direito patrimonial disponível.

Neste cenário, não se vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na disposição.

IV.VI - DA PREVISÃO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM CASO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS

Consta, no plano de Recuperação Judicial que:

Os credores que não informarem os dados de sua conta corrente no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, terão seus créditos declarados extintos, aplicando-se um deságio de 100% (cem por cento).

É evidente o interesse do credor no que diz respeito à indicação e comunicação de seus dados bancários para o recebimento de crédito. Todavia, a ausência de prestação da informação não se mostra apta à exoneração da obrigação.

As devedoras deverão, em verdade, promover a adoção das medidas legais para a efetiva quitação da dívida.

De rigor, portanto, o afastamento da aludida disposição.

Os valores devidos a eventuais credores que não indicarem conta bancária deverão permanecer no caixa da empresa até que o credor se apresente. A partir da apresentação dos dados bancários pelo credor, caberá à recuperanda o pagamento integral e imediato das parcelas vencidas.

IV.VII - DA VIABILIDADE FINANCEIRA

Com relação à viabilidade financeira da empresa, o administrador judicial ressaltou que:

Da leitura do referido laudo, depreende-se que o plano foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos projetada, ano a ano, projetando-se o resultado financeiro da empresa e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação das dívidas existentes, concursais ou não.

Constata-se, à luz do exposto, a demonstração da viabilidade financeira do cumprimento das obrigações apresentadas.

IV.VIII - DA SUBCLASSE

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



O Plano de Recuperação Judicial menciona a criação de subclasse.

No caso, verifico que a previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros possui, como fundamento, objetivas e específicas características da subclasse.

Admissível, pelo exposto, a diferenciação, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, eis que devidamente justificado no plano de Recuperação Judicial.

Vejamos:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição bancária credora. Questões atinentes a percentuais de deságio (70%), bem assim a carência (20 meses) e a prazo para pagamento (18 anos), que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Válida a criação de subclasse de credores, desde que por critérios objetivos e justificados. Incentivo aos credores para que tenham uma atuação positiva no processo de reestruturação da empresa. Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.n.). (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2089773-22.2023.8.26.0000. Relator: Cesar Ciampolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Comarca de Agudos. Data de julgamento: 20.6.2023. Data de publicação: 20.6.2023).

Não vislumbro, desta feita, ilegalidade no disposto no plano.

IV.IX - DA CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS E DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial indica que:

Reorganização societária: Para simplificar sua estrutura e otimizar operações, as Recuperandas poderão realizar operações societárias como fusões, cisões, incorporações ou transformações, tanto entre elas quanto com suas afiliadas, observando os limites legais e buscando maximizar os resultados operacionais e financeiros. Essa reorganização poderá ser estratégica para a redução de custos e aumento da eficiência.

Venda de máquinas e equipamentos: As Recuperandas poderão realizar a venda de ativos fixos, como máquinas e equipamentos, com o objetivo de direcionar os recursos obtidos para capital de giro e renovação de maquinário, contribuindo para a melhoria das operações.

Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs): As Recuperandas poderão constituir UPIs para a venda de bens móveis e imóveis, utilizando a modalidade de venda direta, com preços mínimos baseados em avaliações. A serem informadas pelas Recuperandas. As UPIs serão alienadas livres de sucessão em obrigações tributárias, trabalhistas e acidentes de trabalho, conforme o artigo 60 da Lei de Recuperação



Judicial.

A respeito do tema, impende consignar que a alienação de ativos e constituição de Unidade Produtiva Isolada constituem meios disponíveis de Recuperação Judicial.

A validade da medida condiciona-se, todavia, à explicitação no plano, com indicação concreta da solução a ser adotada, e das condições de realização do ato, com discriminação dos bens destinados à finalidade.

A mera referência genérica no plano, como no caso dos autos, mostra-se inócua como cláusula integrante, pela falta de objeto concreto.

Reconheço, pelo exposto, a ineficácia da disposição.

Por essa razão, toda e qualquer pretensão futura de alienação ou oneração deverá ser objeto de requerimento e autorização específica.

No que concern à possibilidade de fusões, cisões, incorporações ou transformações, constato que a medida também foi apresentada de forma genérica, mostrando-se, igualmente, inviável a realização, por inexistência de previsão clara e específica dos atos a serem praticados.

Dessa forma, a disposição deve ser tida por ineficaz, evitando-se, assim, a incidência de cláusula abstrata em face dos credores.

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

No tocante à oneração de ativos da recuperanda disposta na cláusula 7ª do PRJ, é de entendimento desta C. Câmara Julgadora que, embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005), a oneração ou o oferecimento em garantia de ativos não especificados depende de autorização judicial, após a manifestação da administradora judicial e do Parquet, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66 da referida legislação (Agravo de Instrumento nº 2117311-75.2023.8.26.0000, Relator GRAVA BRAZIL, j. 03/03/2024; e Agravo de Instrumento nº 228157-10.2021.8.26.0000, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 04/04/2023).

IV.X - DA EXTINÇÃO DE AÇÕES

O Plano de Recuperação Judicial aponta que:

Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, todas as ações, execuções, processos judiciais e arbitrais relacionados a créditos sujeitos à RJ serão extintos, com a consequente liberação de penhoras e outras constrições sobre os bens das Recuperandas, salvo exceções relativas à apuração de créditos ilícitos, nos termos do artigo 6º, §1º, da LRF.

Ainda que viável a extinção pleiteada, destaco que a providência deverá ser pleiteada perante o Juízo em que tramite a demanda judicial em questão, a quem competirá a análise do pedido.

Desta feita, a extinção não se dará de forma automática, cabendo à parte interessada a adoção das diligências cabíveis para apresentação do seu pedido.

V - DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30



Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei n.º 11.101/05, **HOMOLOGO, com ressalvas**, o Plano de Recuperação Judicial, ao passo em que **CONCEDO** Recuperação Judicial às empresas **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.739.698/0001-55, e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.890.146/0001-00.

Salienta-se que a documentação anexada aos autos demonstra que as recuperandas adotaram medidas para regularização fiscal, inclusive com parcelamento de débitos.

Nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/05, as devedoras serão mantidas em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano, que vencerem em até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência.

DETERMINO que, durante o período de fiscalização judicial, o administrador judicial permaneça supervisionando as atividades das recuperandas.

Destaque-se que, no período de 2 (dois) anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei n.º 11.101/05.

Intimem-se as recuperandas, o administrador judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e demais interessados.

Oficie-se a JUCEG para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei n.º 11.101/05.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

Valor: R\$ 37.916.951,59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 03/10/2025 06:53:30

